



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU

LEI COMPLEMENTAR N. 112/2017 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE GUATAMBU, REVOGA A
LEI ORDINÁRIA Nº 077/1993, E SUAS
ALTERAÇÕES, BEM COMO, A LEI
COMPLEMENTAR 014/2002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ CLÓVIS DAL PIVA, Prefeito Municipal de Guatambu, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Guatambu votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Guatambu, SC, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária e definindo as obrigações e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria tributária.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município é composto de:

I. Impostos, que incidirão sobre:

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza.

II. Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição:

- a) de licença para localização e de fiscalização de funcionamento;
- b) de licença para execução de obras, exame e aprovação de projetos;
- c) de fiscalização sanitária;
- d) de coleta de lixo;

III. Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Incidência

Art. 5º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistemas de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São consideradas também zona urbana, para efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6º O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio.

Parágrafo único. O imóvel será considerado como sítio de recreio quando:

- I. sua produção não seja comercializada;
- II. sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;
- III. tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 7º O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 8º Para os efeitos deste imposto consideram-se não construídos os terrenos:

- I. sem benfeitorias ou edificações;
- II. onde existirem edificações de caráter provisório, que possam ser removidas sem destruição ou alteração, seja qual for a sua forma ou destino;
- III. que contenham construção em andamento ou paralisada, edificações condenadas, em ruínas, interditadas, em demolição ou construções de natureza temporária;
- IV. onde existir construção considerada inadequada pela autoridade competente quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.
- V. também se considera não edificada a área de terreno que exceder ao triplo da área construída, em lotes de área superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados), exceto para imóveis com depósito de grãos a céu aberto.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Art. 9º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 10 A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe da legitimidade do título de aquisição ou posse do imóvel ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 11 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 12 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 13 É também contribuinte do imposto o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização ou que tenha outra destinação que não a eminentemente agropecuária.

Parágrafo Único - O imóvel situado na zona rural será caracterizado como sítio de recreio quando:

- I. sua produção não seja comercializada;
- II. sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável para exploração não definida na zona específica em que estiver localizada;
- III. tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 14 Não será devido o imposto pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, devendo para tanto fazer anualmente requerimento por escrito, conforme regulamentação.

Parágrafo Único - Em havendo a transferência de titularidade do imóvel, cessará o benefício.

Art. 15 Considera-se propriedade com destinação rural aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, Grau de Utilização da Terra - GUT igual ou superior a 80% (oitenta por cento) e Grau de Eficiência na Exploração - GEE igual ou superior a 100% (cem por cento),

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

nos termos da legislação federal e orientações do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 16 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 17 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art.18 O imposto terá como base de cálculo os valores previstos nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Comentado [Rnoqlhe1]:

Seção IV

Da Planta de Valores Genéricos

Art. 19 A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, será feita pelo Executivo com a utilização de Plantas de Valores Genéricos contendo os valores do metro quadrado de terreno, os valores do metro quadrado de construção, os fatores de correção e os métodos de avaliação aplicáveis.

Parágrafo Único. A planta de valores genéricos será editada por lei para vigorar no exercício seguinte a sua aprovação, devendo ser atualizada anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município e revisada a cada 4 (quatro) anos por Comissão designada por ato do Chefe do Executivo.

Art. 20 Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I. preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II. características da região onde se situa o imóvel;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

III. características do imóvel;

IV. existência de equipamentos urbanos;

V. declaração do contribuinte desde que aceita pelo órgão competente;

VI. outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e tecnicamente reconhecidos.

§ 1º Lei específica estabelecerá os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção a serem utilizados no cálculo do valor venal dos imóveis.

§ 2º Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão revistos e atualizados pelo índice oficial adotado pelo Município anualmente, por ato do Executivo, e servirão de base para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício seguinte ao de sua aprovação.

Art. 21 O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante do Anexo I.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 22 O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I. ao do logradouro da situação do imóvel;

II. no caso de imóvel não construído com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III. no caso de imóvel construído com as características descritas no inciso anterior, ao logradouro relativo à sua frente principal;

IV. no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso;

V. no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros que não constarem da listagem de valores editada em lei terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão técnico competente da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 23 Para os fins deste imposto, considera-se lote encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

Art. 24 No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 25 O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção constante no Anexo II.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção em uma das espécies constantes no Anexo II, em função de sua área preponderante e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Art. 26 O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 27 Na determinação do valor venal não serão considerados:

I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 8º desta lei.

Art. 28 No caso de imóveis que, por suas peculiaridades, a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial sujeito à aprovação do órgão técnico da Secretaria de Administração e Fazenda do Município.

Seção V

Da Inscrição Imobiliária

Art. 29 Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, deverão ser obrigatoriamente inscritos pelo contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º Da inscrição, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Prefeitura, deverão constar:

I. nome, qualificação, número de inscrição no CNPJ/CPF – MF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, respectivamente, e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como dos condôminos, se houver;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

- II. localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- III. informações sobre o tipo e situação da construção, número de pavimentos e área total construída, se for o caso;
- IV. data da conclusão da edificação;
- V. uso a que se destina o imóvel;
- VI. indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;
- VII. endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído.

§ 2º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

- I. as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II. as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III. o lote isolado;
- IV. o grupo de lotes contíguos.

Art. 30 A inscrição deverá ser feita, obrigatoriamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I. da convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II. da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III. da conclusão da edificação;
- IV. da aquisição;
- V. da aquisição de parte de imóvel desmembrada ou ideal;
- VI. da posse do imóvel a qualquer título.

Art. 31 Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura:

- I. pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo, a aquisição do imóvel;
- II. pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão;
- III. pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.
- IV. pelos Oficiais do Registro de Imóveis, os atos celebrados por contratos firmados com força de

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

escritura pública, referente a imóveis situados na respectiva circunscrição abrangida pelo respectivo Ofício Imobiliário, dentro do Município de Guatambu, que forem objeto de registro de transferência.

Art. 32 Os fatos relacionados com os imóveis que possam de alguma forma afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 33 A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pelo órgão competente, dos dados nele declarados.

Art. 34 Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos nos prazos e na forma estabelecidos e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

§ 1º O contribuinte que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas será equiparado aos omissos, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o lançamento do imposto será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 35 O lançamento do imposto é anual e feito de ofício, um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo que constar do Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nas duas primeiras hipóteses, da responsabilidade solidária de todos pelo pagamento do imposto.

Art. 36 O lançamento suplementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Art. 37 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 38 O lançamento será notificado ao contribuinte, pessoalmente ou pelo correio, com a entrega do aviso no próprio local do imóvel, sendo ele construído, ou no local indicado na Inscrição Imobiliária, no caso de terreno.

§ 1º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º Na impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital, na forma estabelecida em regulamento.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 39 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 06 (seis) parcelas mensais e iguais, nas datas previstas em calendário fiscal fixado pelo Executivo e indicadas no aviso de lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das parcelas.

Art. 40 Serão concedidos os seguintes descontos:

I. 20% (vinte por cento) do valor total do imposto, caso o pagamento seja feito integralmente até 10 (dez) de maio do exercício a que corresponda o lançamento.

II. cumula-se mais 10% (dez por cento) do valor resultante do imposto, após aplicação do desconto do inciso I deste artigo, desde que o contribuinte esteja em dia com suas obrigações junto ao fisco municipal.

Art. 41 Não será admitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem quitadas todas as anteriores.

Art. 42 O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 43 As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações, nas hipóteses previstas nos artigos 29 a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

32 desta Lei;

II. multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração dos dados do imóvel, ou apresentarem falsidades que possam alterar a base do imposto, embaraçarem a ação fiscal ou desatenderem às convocações efetuadas pela Administração.

Art. 44 Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á o competente auto de infração.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Da Incidência

Art. 45 O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, incide sobre:

I. a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou por acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto incidirá sobre atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 46 Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I. a compra e venda;
- II. a dação em pagamento;
- III. a permuta;
- IV. o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

V. a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI. o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII. o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX. a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X. a cessão de direitos à sucessão;

XI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII. todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo único. Será devido novo imposto:

I. quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II. no pacto de melhor comprador;

III. na retrocessão;

IV. na retrovenda.

Art. 47 O imposto não incide:

I. no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e no seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II. sobre a transferência de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

III. sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV. sobre retorno ao proprietário original do imóvel incorporado em realização de capital.

Art. 48 O disposto nos incisos II e III do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade para os fins deste artigo.

Art. 49 O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 50 São contribuintes do imposto:

I os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 51 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 52 Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, aquele que for maior, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

Parágrafo único. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão técnico da Secretaria da Administração e Fazenda do Município.

Art. 53 Nas arrematações o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e nas adjudicações e remições sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme o caso.

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Art. 54 Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 55 O contribuinte poderá impugnar o valor fixado como base de cálculo do imposto, mediante petição endereçada à repartição municipal que tiver efetuado o cálculo, devidamente instruída com laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 56 No cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I. nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

II. nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 57 O imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, até a data do ato translativo, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar dessa data, se por instrumento particular.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

Art. 58 Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da emissão da carta.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo será de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 59 Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I. anulação de transmissão, decretada por autoridade judiciária em decisão definitiva;

II. nulidade do ato jurídico;

III. rescisão de contrato e desfazimento de arrematação, nos termos da lei civil.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Seção V

Das Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos

Art. 61 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Parágrafo único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 62 Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ou seus prepostos ficam obrigados a:

- I. inscrever seus cartórios e comunicar qualquer alteração à Secretaria de Administração e Fazenda do Município, na forma regulamentar;
- II. facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- III. fornecer, quando solicitados, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- IV. fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 63 A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 64 Constatada pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

§ 2º No caso de omissão de dados, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 65 Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis que infringirem o disposto nos artigos 61 e 62 desta lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I. por infração ao artigo 61, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente na forma prevista nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II. por infração ao artigo 62, multa de 20% (vinte por cento).

§ 1º A penalidade prevista no inciso I será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei.

§ 2º Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 66 O contribuinte é obrigado a apresentar, na forma e prazo regulamentar, à repartição fiscal competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários à homologação do lançamento do imposto.

Art. 67 O Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Transmissão.

Art. 68 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão fazendário municipal competente arbitrar, mediante processo regular, o valor referido no artigo 48.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito do contribuinte de apresentar avaliação contraditória, na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 69 Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto, bem como o procedimento tributário, serão previstos em regulamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador

Art. 70 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, as atividades nela mencionadas ficam sujeitas somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. da existência de estabelecimento fixo;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Seção II

Não Incidência

Art. 71 O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

e dos gerentes-delegados;

III. valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

Seção III

Local Da Prestação

Art. 72 O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 73 Considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 70 desta Lei;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

III - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

IV. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

V. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

VI. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

VII. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

VIII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

IX. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

X. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XI. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XIII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04, da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XVI. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XIX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XXI. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

16.01 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XXII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XXIII. da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

XXIV. do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I. no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II. no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003, em relação a extensão da rodovia explorada.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003.

Subseção I

Estabelecimento Prestador

Art. 74 Considera-se estabelecimento prestador:

I. o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II. o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção V

Sujeito Passivo

Art. 75 Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta Lei.

Subseção I

Contribuinte

Art. 76 Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Subseção II

Responsável

Setor I

Responsável Tributário Por Substituição

Art. 77 São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desde que estabelecidos no Município de Guatambu, devendo reter na fonte o seu valor:

I. os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. as pessoas jurídicas ou equiparadas, de direito público ou privado, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

b) descritos nos subitens 1.07, 7.06, 7.07, 7.08, 7.11, 7.13, 14.01, 14.06 e 31.01 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003, quando os serviços forem prestados dentro do território do Município de Guatambu, por prestadores de serviços estabelecidos fora deste Município;

III. as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

IV. a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Guatambu, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

V. os Bancos e Instituições Financeiras autorizados a funcionar pela União ou por quem de direito, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagos à farmácias, mercearias ou estabelecimentos comerciais quaisquer, estabelecidas no Município de Guatambu, pela cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI. as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica descritos no item 4 da Lista de Serviços constante na Lei complementar Federal Nº 116/2003;

VII. as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratadas por conta e ordem de seus clientes;

VIII. as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003;

IX. as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º O disposto nos incisos II "a", VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte, prestador do serviço, possuir inscrição junto ao cadastro de contribuintes do município Guatambu e sujeitar-se ao

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º Os responsáveis de que trata este artigo podem se enquadrar em mais de um inciso do *caput*.

§ 3º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no Anexo VI, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o *caput* e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 6º Os prestadores de serviço respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata esta lei, podendo efetuar o pagamento do imposto em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 8º A responsabilidade pela retenção e pagamento do ISSQN será elidida quando o prestador do serviço, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido.

§ 9º Para os efeitos desta lei, consideram-se equiparados à pessoa jurídica:

- I. os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal 10.406/2002;
- II. os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ.

Setor II

Responsáveis Por Transferência

Art. 78 O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento fiscal exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço, ainda que imune ou isento, será responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo reter e recolher o seu montante, quando:

I. o prestador de serviços não provar estar regularmente cadastrado como contribuinte do Município de Guatambu;

II. o prestador de serviços obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante de recolhimento do imposto devido ao prestador do serviço.

Setor III

Retenção Do Imposto Na Fonte

Art. 79 Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo 77, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstas na legislação vigente.

Art. 80 O prestador de serviços não estabelecido no município de Guatambu, quando prestar serviços sujeitos ao ISS, dentro do território do município, deverá emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado pelo município onde estiver sediado.

§ 1º O imposto devido na operação deverá ser recolhido aos cofres do município de Guatambu pelo próprio prestador do serviço, exceto nos casos previstos nos artigos 77 e 78.

§ 2º Caso o prestador do serviço não emita o documento fiscal previsto no *caput* deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço deverá reter e recolher o imposto, nos termos do artigo 78, § 1º, inciso II.

Art. 81 Sem prejuízo do disposto no artigo 77, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I. for profissional autônomo com inscrição junto ao cadastro de contribuintes do Município de Guatambu;

II. for sociedade sujeita ao pagamento do ISS através de valores fixos, na forma do artigo 92 desta lei, desde que inscrita junto ao cadastro de contribuintes do município de Guatambu;

III. gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Guatambu;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

IV. gozar de imunidade;

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 82 Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Seção VI

Base De Cálculo

Art. 83 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no Município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos, devidamente comprovado pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Federal Nº 116/2003.

§ 5º Para comprovação do valor dos materiais prevista no parágrafo anterior, o prestador do serviço deverá observar o seguinte:

- I. deve possuir Nota Fiscal da aquisição dos materiais a serem deduzidos;
- II. serão deduzidos apenas os materiais utilizados como insumo na obra, vedada a dedução de equipamentos, ferramentas, uniformes, materiais de higiene ou segurança, ou quaisquer outros que não se integrem definitivamente à obra;
- III. deverá apresentar documento ou laudo que comprove que tais materiais foram efetivamente empregados naquela obra;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

IV. o valor da dedução dos materiais deve ser no exato valor constante na Nota Fiscal de aquisição dos materiais prevista no inciso I deste parágrafo, vedada a agregação de qualquer outro valor;

V. o valor da dedução, devidamente comprovado conforme regulamentação, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do total do preço dos serviços.

Art. 84 Na atividade de agenciamento de trabalho temporário regulado pela Lei Nacional nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, interpreta-se como preço do serviço o valor da comissão ou taxa de agenciamento recebida como remuneração pela prestação de serviços.

§ 1º As empresas agenciadoras de trabalho temporário regulado pela Lei Nacional nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, deverão escriturar os documentos fiscais discriminando, separadamente, a parcela percebida pela remuneração da prestação de serviço e a referente aos salários e encargos sociais, bem como manter para apresentação ao fisco, quando exigido, contratos efetuados com os tomadores de serviços.

Subseção I

Arbitramento

Art. 85 Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 86 A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I. a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II. ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III. no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 87 O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. o motivo do arbitramento;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

- III. a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
- V. os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII. o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

Parágrafo único - Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 88 Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 89 Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 90 É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos no Código Tributário Municipal.

Seção VII

Alíquotas

Art. 91 O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas conforme o Anexo III.

Seção VIII

Apuração Do Imposto

Art. 92 O imposto será apurado:

- I. mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II. de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

Subseção I

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU
Estimativa Fiscal

Art. 93 À critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I. se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II. se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III. o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV. se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V. quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Declaração de Informações Fiscais - DIF, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

- I. se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;
- II. se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º O pagamento e a compensação prevista no § 5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 5º.

§ 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo, em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 94 A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

- I. volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- II. total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
- III. a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;
- IV. outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 95 A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção IX

Pagamento Do Imposto

Art. 96 O imposto será pago:

- I. por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;
- II. quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o 10º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- III. quando retido na fonte ou por substituição tributária, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de referência;
- IV. nos demais casos, sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente até o 20º dia útil do mês seguinte ao de referência;

Art. 97 É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Declaração de Informações Fiscais - DIF ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento.

Art. 98 O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

§ 1º O imposto devido na forma deste artigo será calculado por estimativa, tendo por base o anexo de valores unitários de construção, fixado e atualizado mensalmente pelo órgão fazendário.

§ 2º A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º Terminada a construção, é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º O sujeito ativo da relação tributária de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a devolução ou compensação, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 99 Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Seção X

Da Arrecadação

Art. 100 A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a incidência dos seguintes acréscimos:

I. recolhimento efetuado antes de iniciado o procedimento fiscal, multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor;

II. iniciado o procedimento fiscal, além da aplicação da multa moratória prevista no inciso anterior e independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das multas punitivas previstas no inciso XIX do artigo 124 desta lei;

III. em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Parágrafo Único. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Seção XI

Do Lançamento De Ofício

Art. 101 O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela autoridade administrativa:

I. quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, Declaração de Informações Fiscais - DIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade;

II. quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 102 A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Declaração de Informações Fiscais - DIF independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção XII

Da Inscrição Cadastral

Art. 103 O contribuinte deve promover, na forma regulamentar, sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, informando os dados necessários à sua perfeita identificação, à exata localização do estabelecimento e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, além de outros elementos necessários para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3º O contribuinte deve indicar no formulário de inscrição as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º Os prestadores de serviços imunes ou isentos também estão obrigados a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

§ 5º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, que poderão ser revistos, de ofício, a qualquer época.

§ 6º Fica também obrigado à inscrição aquele que, embora não estabelecido no Município de Guatambu, exerça no território deste uma atividade sujeita ao imposto.

Art. 104 Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado, para todos os efeitos fiscais, pelo número de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, devendo fazê-lo constar em todos os documentos a que esteja obrigado a emitir e, inclusive, quando peticionar junto à Administração municipal.

Art. 105 Os contribuintes deverão comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, o início das atividades, a transferência, a venda ou a cessação de atividades ou qualquer alteração dos dados cadastrais.

Parágrafo único. A baixa da inscrição só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 106 É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

Seção XIII

Livros E Documentos Fiscais

Art. 107 Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão previstos em regulamento.

Art. 108 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza e a peculiaridade dos serviços ou do ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 109 Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, são de exibição obrigatória ao fisco e deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do encerramento das atividades.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos, comerciais ou fiscais, dos prestadores e tomadores de serviços.

Art. 110 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos em regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido à fiscalização, quando solicitado.

Parágrafo Único. Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte após lavratura do auto de infração.

Art. 111 Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

§ 1º O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Administração, ao dispensar a emissão de notas fiscais, poderá exigir a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores.

Art. 112 A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente.

Parágrafo Único. Ficam obrigadas a manter registro de impressão de notas fiscais as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

Art. 113 Os contribuintes, responsáveis ou terceiros são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais.

Art. 114 Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção XIV

Obrigações Acessórias

Art. 115 Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços as pessoas físicas ou jurídicas que:

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

I. realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II. sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 116 As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

§ 1º O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 117 Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Administração e Fazenda, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

Seção XV

Das Declarações Fiscais

Art. 118 Além da inscrição e das respectivas alterações, todos os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do município ficam obrigados a apresentar, nas condições e prazos regulamentares:

I. mensalmente, a Declaração Eletrônica do Imposto sob Serviços (DEISS);

II. quaisquer outras declarações que venham a ser exigidas, a qualquer tempo, pela Administração.

§ 1º Além dos contribuintes previstos no *caput* deste artigo, as declarações poderão ser exigidas de outras pessoas, físicas ou jurídicas, desde que previsto em regulamento.

§ 2º As declarações previstas no inciso II deste artigo terão seu conteúdo integral, prazos e formas regulamentados pelo Poder Executivo, sendo exigíveis a partir da publicação do seu regulamento.

Seção XVI

Controle E Fiscalização Do Imposto

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Art. 119 Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle e a arrecadação do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 120 Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública municipal sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 121 No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 122 Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 123 Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

- I. suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado quer não;
- II. a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
- III. a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
- IV. a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;
- V. a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;
- VI. pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
- VII. a existência de despesa ou de título de crédito pago e não escriturado, assim como a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Parágrafo único - Não produzirá efeitos a escrita contábil quando:

- I. conter vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II. os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
- III. os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;
- IV. o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Seção XVII

Das Infrações E Penalidades

Art. 124 Constitui infração a inobservância de qualquer preceito constante na legislação tributária, estando o infrator sujeito às penalidades indicadas neste artigo, sem prejuízo de outras penalidades e medidas previstas na legislação.

I. embaraçar a ação fiscal:

- a) multa: 20 UFRM;
- b) unidade: por embaraço.

II. não atender intimação efetuada pela autoridade fiscal:

- a) multa: 20 UFRM;
- b) unidade: por intimação.

III. recusar-se a apresentar livros, notas fiscais ou quaisquer outros documentos exigidos pela fiscalização:

- a) multa: 20 UFRM;
- b) unidade: por livro/documento;

IV. sonegar dados ou destruir documento necessário à apuração do preço dos serviços ou à fixação de estimativa:

- a) multa: 50 UFRM;
- b) unidade: por ocasião da sonegação e/ou destruição;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

V. emitir notas fiscais com numeração e seriação em duplicidade:

- a) multa: 50 UFRM;
- b) unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

VI. consignar em documento fiscal importância inferior à receita efetivamente auferida:

- a) multa: 50 UFRM;
- b) unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

VII. utilizar documento fiscal impresso sem prévia autorização do município:

- a) multa: 50 UFRM;
- b) unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

VIII. imprimir ou mandar imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização do município:

- a) multa: 50 UFRM;
- b) unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

IX. aceitar ou receber documentos não fiscais de prestadores de serviços, quando da contratação dos mesmos:

- a) multa: 50 UFRM;
- b) unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

X. não efetuar, na forma ou prazo estabelecidos, a inscrição inicial, quaisquer alterações de dados cadastrais ou a baixa do cadastro;

- a) multa: 03 UFRM;

XI. não possuir os livros fiscais previstos na legislação tributária:

- a) multa: 10 UFRM;
- b) unidade: por livro;

XII. deixar de escriturar, ou escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais:

- a) multa: 10 UFRM;
- b) unidade: por livro;

XIII. deixar de registrar junto à Auditoria Fiscal Municipal, no prazo regulamentar, os livros fiscais:

- a) multa: 01 UFRM;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

b) unidade: por livro;

XIV. preencher as informações da nota fiscal em desacordo com o regulamento e/ou de forma ilegível e/ou com rasuras:

a) multa: 0,1 UFRM;

b) unidade: por nota fiscal;

XV. quando obrigado, deixar de emitir documentos fiscais:

a) multa: 50 UFRM;

b) unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

XVI. aos prestadores de serviços de diversões públicas que:

a) não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres a que estiverem sujeitos:

1- multa: 20 UFRM;

2 - unidade: por evento;

b) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato de seu recebimento ou permitirem que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria:

1 - multa: 20 UFRM;

2 - unidade: por evento;

XVII. deixar de apresentar a Declaração de Informações Fiscais até 30 de junho de cada ano, nos demais casos:

a) multa: 01 UFRM;

b) unidade: por declaração;

XVIII. não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele a que se referem, os livros, declarações e documentos fiscais e contábeis:

a) multa: 20 UFRM;

XIX. iniciado o procedimento fiscal, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

a) multa 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor;

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

c) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ou arbitrado, no caso de atos definidos em lei como sonegação ou como crime contra a ordem tributária devidamente comprovados em processo formal da Auditoria Fiscal Municipal.

XX. não conservar livros, declarações ou documentos, fiscais ou contábeis, até que ocorra a prescrição dos tributos relacionados com os seus registros:

a) multa: 20 UFRM;

b) unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

XXI. com relação à Declaração Eletrônica de Imposto Sob Serviços - DEISS:

a) não entrega da DEISS no prazo regulamentar:

1 - multa: 5 UFRM;

2 - unidade: por declaração.

b) não entrega da DEISS até o início de procedimento fiscal visando o lançamento do ISS:

1 - multa: 20% (vinte por cento) do imposto devido, próprio e por substituição tributária, ainda que integralmente pago, tendo como valor mínimo 02 (duas) UFRMs, compensada a multa prevista na alínea anterior, se houver sido aplicada;

2 - unidade: por declaração.

c) declaração inexata ou inverídica ou com omissão de informações:

1 - multa: 30% (trinta por cento) do imposto devido sobre a informação inverídica, inexata ou omitida, ainda que integralmente pago, tendo como valor mínimo 2 UFRM;

2 - unidade: por declaração.

XXII. utilizar documento fiscal impresso em desacordo com o regulamento do Município:

a) multa: 50 UFRM;

b) unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

XXIII. dar à via da Nota Fiscal destinação diversa daquela prevista na legislação:

a) multa: 50 UFRM;

b) unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

XXIV. cancelar documento fiscal sem cumprir os critérios estabelecidos em regulamento:

a) multa: 1 UFRM;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

b) unidade: por documento fiscal;

XXV - infrações para as quais não haja penalidade específica estabelecida nesta lei:

a) multa: 1 UFRM;

b) unidade: por infração;

§ 1º Aplicar-se-ão em dobro as multas previstas neste artigo nos seguintes casos:

I. não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para apresentação de qualquer documento ou elemento necessário à fiscalização ou para prestar esclarecimentos;

II. aos que sonegarem ou omitirem informações, com o objetivo de embaraçar a ação fiscal.

§ 2º No caso de recolhimento do imposto em atraso, sem o pagamento ou com o pagamento a menor da atualização monetária, juros e/ou multa de mora devidos, estas diferenças também ficam sujeitas às multas previstas no inciso XIX deste artigo, quando apuradas em procedimento fiscal.

Art. 125 Observado o disposto no art. 230 do Código Tributário Municipal, a reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização, a critério da Secretaria da Administração e Fazenda do Município.

Art. 126 Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade prevista para outras infrações porventura verificadas.

Art. 127 O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais que a tiverem determinado.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 As taxas instituídas e cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do seu poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Art. 129 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 130 As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se serviço público:

I. utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II. específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III. divisível, quando suscetível de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

Capítulo II

**DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO**

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 131 A Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização e outros atos administrativos, nos estabelecimentos e no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e à garantia do cumprimento da legislação municipal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 132 Qualquer estabelecimento que pretender localizar-se e manter suas atividades no Município, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços, profissionais autônomos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, instituições prestadoras de serviços e outros, somente poderão localizar-se, depois de submetidos à realização do exercício regular do poder de polícia administrativa, a concessão da licença, a expedição do alvará e o pagamento da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no *caput* deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º São ainda considerados estabelecimentos os locais de:

- I. residência da pessoa física em razão do exercício da atividade profissional;
- II. atividades de caráter itinerante;
- III. manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- IV. estrutura organizacional ou administrativa;
- V. inscrição nos órgãos previdenciários;
- VI. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- VII. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para os efeitos deste artigo.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Seção III

Da Inscrição e Licença para Localização

Art. 133 Nenhum estabelecimento sujeito ao poder de polícia do município poderá instalar-se e manter suas atividades sem a inscrição, o alvará de licença para localização e o pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Art. 134 A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição, à licença e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos em local visível no estabelecimento, para apresentação ao fisco quando solicitados.

Art. 135 Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 136 Satisfeitas as exigências legais, a Secretaria de Administração e Fazenda expedirá o alvará que conterá dados suficientes para identificar o sujeito passivo, bem como outros que se fizerem necessários a critério da fazenda municipal.

Art. 137 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 138 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 139 A licença não será concedida, nem o alvará expedido, sem que o local do exercício das atividades seja vistoriado e esteja de acordo com as exigências constantes das legislações municipais, atestado pelos fiscais competentes.

Art. 140 A licença terá validade por um exercício ou período pré-estabelecido, sendo concedida sempre a título precário, podendo ser cassada mediante processo administrativo com amplo direito a defesa,

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

sempre que o local ou o estabelecimento deixar de atender as exigências para qual fora expedida, ou seja, dado destinação diversa daquela licenciada.

Art. 141 A licença será cassada, ainda, quando as atividades exercidas violarem as normas concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia da legislação municipal.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 142 A taxa será lançada de ofício após a fiscalização para a licença de localização e anualmente pela fiscalização de funcionamento.

Art. 143 A fiscalização para funcionamento poderá ser exercida de forma direta ou indireta mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações e outros atos administrativos, nos estabelecimentos localizados no município, com finalidade de verificar se os estabelecimentos ou atividades mantêm as mesmas condições iniciais de instalação.

Art. 144 A Administração poderá efetuar o lançamento da taxa em conjunto ou separadamente com outros tributos.

Art. 145 O lançamento ou o pagamento da taxa de licença para localização e de fiscalização de funcionamento não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Seção V

Da Incidência

Art. 146 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II. havendo modificação das características do estabelecimento, na data em que se der a modificação;
- III. em primeiro de janeiro de cada exercício nos anos subsequentes, com vencimento em 30 de março.

Art. 147 Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 148 A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI. do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Seção VI

Do Cálculo

Art. 149 A taxa será calculada em função da natureza da atividade e em relação a área ocupada pelo sujeito passivo, mediante aplicação dos valores constantes no Anexo IV desta lei.

§ 1º Quando se tratar de mera renovação anual, a taxa será cobrada após prévia fiscalização, tendo como fato gerador o funcionamento e permanência, sendo estabelecida em 2/3 (dois terços) do total da taxa de licença.

§2º Quando se tratar de profissões regulamentadas, a taxa será cobrada em função apenas da localização e permanência, desprezando-se o poder regulamentar de funcionamento sobre a atividade, caso em que o valor da taxa será fixado em 2/3 (dois terços). Já em caso de renovação anual é devida apenas a taxa de permanência no local fixado em 1/3 (um terço) do valor integral da taxa.

§3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas no anexo, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Art. 150 Constituem infrações às normas relativas à taxa e sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. iniciar atividades sem a licença e a inscrição no Cadastro do Município: multa de 5 (cinco) vezes o valor da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento a que estaria sujeito se obtivesse a licença, calculada de acordo com a disposição legal;

II. deixar de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de 2 Unidades Fiscais Municipal - UFRM;

III. deixar de apresentar quaisquer declarações a que obrigados ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares: multa de 2 Unidades Fiscais Municipal - UFRM;

IV. recolher, fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento devida e não paga;

V. recusar a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçar a ação fiscal ou sonegar documentos para a apuração da taxa: multa de 5 Unidades Fiscais Municipal - UFRM;

VI. não manter visível no estabelecimento os documentos relativos à licença e posteriores alterações: multa de 1 Unidade Fiscal Municipal - UFRM;

VII. qualquer ação ou omissão contrária a esta Lei, para a qual não haja penalidade específica prevista: multa de 1 Unidade Fiscal Municipal - UFRM.

Capítulo III

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, EXAME E APROVAÇÃO DE
PROJETOS E LOTEAMENTOS**

Seção I

Da Incidência

Art. 151 A Taxa de Licença para Execução de Obras, Exame e Aprovação de Projetos e Loteamentos é devida em razão da aprovação de projetos e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades regidos pela legislação municipal específica disciplinadora de edificações e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

§ 1º Entende-se como obras e loteamentos para efeito de incidência da taxa:

I. a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes ou qualquer outra obra de construção civil;

II. o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Prefeitura.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 152 Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 153 É responsável pelo recolhimento da taxa o locatário ou terceiro interessado que requerer a aprovação de projeto para a realização de quaisquer das obras mencionadas no artigo 151 desta lei.

Seção III

Do Cálculo

Art. 154 A taxa será calculada de conformidade com o Anexo V desta lei.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 155 Quando o lançamento for efetuado de ofício, o prazo de pagamento será de 10 (dez) dias a contar da competente notificação.

Seção V

Das Disposições Finais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Art. 156 A concessão da licença, seu prazo de validade e demais normas pertinentes serão fixados na legislação urbanística específica.

Art. 157 São isentas da taxa:

I. a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II. a limpeza, a pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III. a construção de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.

Capítulo V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Da Incidência

Art. 158 Nenhuma atividade ou estabelecimento sujeito as normas sanitárias poderá iniciar sem a vistoria, a licença sanitária e o pagamento da taxa.

Art. 159 A taxa de fiscalização sanitária é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento das normas disciplinadoras tendentes a diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes de todas as atividades que interferem, direta ou indiretamente, na saúde da população, principalmente na produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 160 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica cujas atividades possam prejudicar, direta ou indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de suas ações e atividades, quer pelas condições de seus produtos ou serviços ou o resultado deles.

Seção III

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Da Base de Cálculo

Art. 161 A base de cálculo da taxa é o custo despendido, estimado ou presumido da atuação do município no exercício regular do poder de polícia. A taxa será calculada levando-se em consideração as atividades e o baixo, médio ou alto risco epidemiológico de acordo com a legislação específica.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 162 A taxa será lançada após realização da vistoria para licenciar a atividade, e anualmente pela fiscalização com a finalidade de verificar se as condições sanitárias da atividade continuam de acordo com as normas vigentes.

Capítulo VI

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Da Incidência

Art. 163 A Taxa de Coleta de Lixo é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta e remoção de lixo domiciliar e destinação final dos resíduos sólidos, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 164 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro que disponha dos serviços mencionados no artigo 163 desta lei.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Art. 165 A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, levando-se em consideração critérios como frequência da coleta, área construída e coeficientes de produção de resíduos por tipo de construção, conforme o Anexo VI desta lei.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 166 A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 163 desta lei.

Art. 167 A taxa será lançada anualmente em nome do sujeito passivo, podendo ser arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou dele separadamente, a critério da Administração, aplicando-se, no que couber, as normas relativas àquele imposto.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 168 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente das seguintes obras públicas:

I. abertura, construção, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de ruas, parques, praças, campos de esportes, vias públicas e logradouros públicos;

II. construção de pontes, túneis e viadutos;

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. nivelamento, retificação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

VII. aterros, canalização e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 169 Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra realizada pela municipalidade.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 170 Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da Administração:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III

Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 171 Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Parágrafo único. As zonas de influência e os índices de hierarquização serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta fundamentada apresentada por Comissão designada pelo Chefe do Executivo.

Art. 172 A Comissão referida no parágrafo único do artigo anterior será composta de:

I. 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II. 1 (um) membro indicado pelo Legislativo, dentre seus integrantes;

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

III. 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º Os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração por seu trabalho, que será considerado de relevante interesse para o Município.

§ 2º A Comissão deverá elaborar proposta fundamentada em estudos e análises, levando em consideração o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos socioeconômico e urbanístico, delimitando a zona de influência e indicando os índices de hierarquização do benefício proporcionado aos imóveis.

§ 3º Os órgãos técnicos da Prefeitura fornecerão todas as informações solicitadas pela Comissão para o cumprimento de seus objetivos.

Seção IV

Do Cálculo e do Edital

Art. 173 O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total da despesa a realizada com a execução da obra pública, que deverá ser rateada entre os imóveis por ela beneficiados, proporcionalmente à valorização apurada.

Art. 174 As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à Secretaria de Administração e Fazenda do Município, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento e empréstimo.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 175 Aprovado o plano da obra pela autoridade competente, será publicado edital, na forma

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

regulamentar, contendo os seguintes elementos:

- I. descrição e finalidade da obra;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento de custo da obra, incluindo a previsão dos reajustes, na forma da legislação específica;
- IV. determinação do custo da obra a ser considerado no cálculo do tributo;
- V. delimitação da área beneficiada pela obra, relação dos imóveis nela compreendidos e critérios que serão utilizados para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. O benefício resultante de obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Seção V

Da Impugnação do Edital

Art. 176 Os contribuintes terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnar quaisquer dos dados dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 177 A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 178 O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria por uma das formas previstas no artigo 188 desta lei.

Art. 179 O lançamento será feito em moeda oficial ou em indexador legalmente previsto, tomando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador, reconvertido, para fins de

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

pagamento, em moeda corrente, pelo valor vigente à data da efetivação do pagamento.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 180 A Contribuição de Melhoria será arrecadada em 3 (três) parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas.

Art. 181 Não será admitido o pagamento de qualquer prestação se não estiverem quitadas todas as anteriores.

§ 1º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição de Melhoria será considerada como débito autônomo.

Seção VIII

Das Reclamações

Art. 182 Comprovado o legítimo interesse, poderá ser apresentada reclamação contra o lançamento da Contribuição de Melhoria, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação ou publicação do edital, relativamente a:

- I. engano quanto ao sujeito passivo;
- II. erro de localização e dimensões do imóvel;
- III. cálculo dos índices atribuídos;
- IV. valor do tributo.

Parágrafo único. A reclamação apresentada contra lançamento da Contribuição de Melhoria suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 183 Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo.

Parágrafo único. No caso de indeferimento o contribuinte responderá pelo pagamento de multa, juros de mora, atualização monetária e outras cominações eventualmente cabíveis.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 184 Das certidões referentes à situação fiscal de imóveis constarão os débitos eventualmente existentes relativos à Contribuição de Melhoria.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 185 O sujeito passivo deve indicar à Secretaria de Administração e Fazenda do Município, na forma e nos prazos regulamentares, o seu domicílio tributário, assim entendido:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da unidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

§ 3º Para fins de incidência do ISSQN, quando o contribuinte não tenha inscrição no cadastro fiscal, considera-se devido ao município o imposto cujo fato gerador tenha ocorrido nos limites geográficos da cidade.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Art. 186 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Capítulo II

DOS PRAZOS

Art. 187 Os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Capítulo III

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 188 Considera-se o contribuinte notificado dos lançamentos, atos ou decisões:

I. pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, prepostos, representante legal ou mandatário, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, constante dos dados declarados em sua inscrição cadastral, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de recebimento;

II. por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado e firmado pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no inciso anterior;

III. por edital, integral ou resumido, publicado no órgão oficial da municipalidade.

Art. 189 A notificação do lançamento, efetivada por qualquer das formas previstas no artigo anterior, deve conter:

I. o nome do contribuinte e seu respectivo domicílio tributário;

II. o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III. a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV. o prazo para recolhimento do crédito tributário.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Art. 190 A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- II. quando por via postal, na data do recebimento de volta e, se for omitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências do Correio;
- III. quando por edital, na data de sua afixação ou da publicação no órgão oficial da Prefeitura.

Art. 191 Os despachos que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 192 Mediante intimação escrita, qualquer pessoa relacionada aos fatos tributários estará obrigada a prestar à autoridade tributária, no prazo de 15 (quinze dias), todas as informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades seus ou de terceiros.

Art. 193 O procedimento fiscal terá início com:

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;
- III. a lavratura de Auto de Infração;
- IV. qualquer ato da Administração que caracterize o início da apuração do crédito tributário;
- V. a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 194 A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará termo circunstanciado do que apurar, consignando as datas de início e fim da fiscalização, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Art. 195 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração à legislação

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

tributária.

§ 1º Da apreensão lavrar-se-á termo circunstanciado contendo a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da Administração.

§ 2º Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim, sendo retidos, até decisão final, apenas os elementos indispensáveis à prova.

Capítulo II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 196 Verificada a violação de dispositivos da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

Art. 197 O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter todos os elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte, com a discriminação clara e precisa da infração cometida e a indicação dos dispositivos infringidos, fornecendo-se cópia do mesmo ao infrator, que valerá como notificação.

Art. 198 Da lavratura do Auto de Infração intimar-se-á o autuado, na forma do artigo 188, para que realize todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal, regularização esta que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto prazo diverso por esta lei.

Art. 199 As omissões ou irregularidades porventura existentes no Auto de Infração não importarão em nulidade do processo, desde que dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e que as falhas não constituam vício insanável.

Art. 200 Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 201 Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma regra tributária, cometida pelo mesmo agente, dentro do prazo de 3 (três) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência será sempre punida com multa em dobro e a cada reincidência

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Capítulo III

DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 202 O interessado poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento, mediante defesa escrita instruída com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 203 A impugnação deverá ser dirigida ao Fiscal de Tributos Municipais e deverá conter:

- I. a qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro Fiscal respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;
- II. a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o pedido;
- III. as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;
- IV. o pedido formulado de modo claro e preciso.

Art. 204 O despacho decisório de 1.^a instância compete ao Fiscal de Tributos Municipais, ouvido, preliminarmente, o autor do lançamento ou autuação, que se pronunciará de forma conclusiva e circunstanciada sobre a reclamação apresentada, observados os prazos e condições regulamentares.

Capítulo IV

DOS RECURSOS

Art. 205 Da decisão em 1.^a instância administrativa caberá recurso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, ao titular da Secretaria de Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal de Guatambu.

§ 1º A decisão do Secretário, transitada em julgado, será final e definitiva, encerrando a instância administrativa.

§ 2º Da decisão do Secretário, havendo fundamentos em provas novas, caberá pedido de reconsideração

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Considera-se também definitiva a decisão, mesmo que de 1.ª instância administrativa, quando o interessado tenha perdido os prazos para interposição de recurso.

Art. 206 A impugnação e os recursos apresentados tempestivamente terão efeito suspensivo da cobrança.

Art. 207 O contribuinte será intimado das decisões na forma prevista no artigo 188 desta lei.

Capítulo V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 208 Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I. intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com os seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II. conversão automática em renda das importâncias eventualmente depositadas em dinheiro;

III. remessa para inscrição e cobrança da dívida;

IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 209 Se a decisão for favorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente para a restituição dos valores relativos a tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como a liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 208 Os processos somente poderão ser arquivados após o trânsito em julgado da decisão.

Capítulo VI

DA CONSULTA

Art. 210 É assegurado ao contribuinte o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária do Município, inclusive dos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

§ 1º A consulta será dirigida à autoridade competente e indicará, de forma clara e precisa, os fatos considerados controversos e em relação aos quais o interessado deseja conhecer o entendimento do

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Fisco.

§ 2º Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, devidamente fundamentada, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta dada pela Administração.

Art. 211 Não produzirá efeito a consulta:

- I. meramente protelatória, formulada por quem não tenha legítimo interesse na matéria ou não fundamente devidamente o pedido com os elementos necessários à apreciação da matéria;
- II. quando a matéria consultada já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o autor da consulta;
- III. quando a matéria estiver disciplinada, de forma clara e precisa, em ato normativo ou resolução publicada antes do ingresso do pedido;
- IV. quando a matéria estiver definida, de forma clara e precisa, em disposição literal da lei tributária.

Art. 212 Não cabe recurso ou pedido de reconsideração das decisões proferidas em processos de consulta.

Capítulo VII

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 213 O Poder Executivo poderá, mediante Lei Complementar, conceder parcelamento ou reparcelamento de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou a constituir, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º O número de parcelas, as condições, forma e prazos de pagamento, bem com o valor mínimo das parcelas, serão fixados em lei específica.

§ 2º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização do parcelamento.

§ 3º - Em caso de pagamento à vista, dispensar-se-á a incidência de multa e dos juros legais.

Art. 214 O disposto neste Capítulo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Capítulo VIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 215 Constitui dívida ativa do Município a dívida tributária e não-tributária, relativa a débitos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º O termo de inscrição em dívida ativa de natureza tributária ou não, bem como a respectiva certidão dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal, poderá ser formalizado através de processo eletrônico e subscrito manualmente ou por assinatura digitalizada ou por chancela mecânica ou eletrônica.

§ 2º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3º A fluência de juros de mora e a incidência da atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 216 A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários já declarados independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Art. 217 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I. por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Art. 218 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Capítulo IX

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 219 A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Parágrafo único. A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

de 05 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição fiscal competente.

Art. 220 A emissão de certidões negativas, requeridas pelos contribuintes para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, será gratuita.

Art. 221 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que, posteriormente, venham a ser apurados.

Art. 222 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 223 O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

Art. 224 A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 225 Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;
- II. realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;
- III. exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 226 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos que, por quaisquer circunstâncias, tenham sido omitidos nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros eivados de irregularidade ou erro de fato.

§ 1º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior editado ou complementado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Art. 227 A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 228 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou a constituir, inscritos ou a inscrever em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente através do índice oficial adotado pelo município.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 229 Sobre os débitos mencionados no artigo anterior incidirão multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento) e juros na proporção de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contado a partir do vencimento.

Parágrafo único. Os juros e a multa de mora serão calculados sobre o valor do crédito corrigido.

Art. 230 A atualização monetária e os juros de mora incidirão sempre sobre o valor integral do crédito.

§ 1º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários de advogado e demais despesas judiciais, na forma da legislação específica.

Art. 231 A atualização estabelecida na forma do artigo 228 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, caso seja efetuado antes do prazo fixado para início de sua incidência.

Art. 232 O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 233 Os valores constantes desta lei estão expressos em UFRM, (Unidade Fiscal do Município) e serão convertidos em moeda corrente no lançamento do tributo, na proporção de R\$ 2,45 (dois reais e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

quarenta e cinco centavos) para cada UFRM.

Parágrafo único. Para 2018 e próximos exercícios a UFRM - Unidade Fiscal do Município será corrigida monetariamente de acordo com os índices adotados pelo município para correção dos tributos, preços e demais débitos com a Fazenda.

Art. 234 Fazem parte desta Lei Complementar, os seguintes anexos:

I - ANEXO I – Valor do IPTU territorial

II - ANEXO II – Valor do metro quadrado construído

III - ANEXO III – Alíquotas do ISS

IV – ANEXO IV – Valores da Taxa de Localização e Funcionamento

V – ANEXO V – Valores da Taxa de Licença para Execução de Obras, Exame e Aprovação de Projetos

VI – ANEXO VI – Valores da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 235 O Executivo expedirá os regulamentos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 236 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas todas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Ordinária n. 077 de 27 de dezembro de 1993 e suas alterações e a Lei Complementar n. 14 de 30 de dezembro de 2002.

Guatambu – SC, 29 de novembro de 2017.

Luiz Clóvis Dal Piva
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU
ANEXO I – Valores do IPTU territorial

ZONAS	SETORES	VALOR P/M2 EM UFRM
ZONA 01	1	4,76
	2	3,83
	3	2,86
	4	1,91
ZONA 02	1	2,86
	2	1,65
	3	0,72
ZONA 03	1	1,18
	2	0,72

ANEXO II – Valor do metro quadrado construído

TIPO	VALOR P/M2 EM UFRM
Casa de madeira	22,68
Casa de alvenaria	45,35
Casa mista	30,24
Galpão de madeira	13,35
Galpão de alvenaria	15,12
Galpão misto	15,12

ANEXO III – Alíquotas do ISS

Item	Descrição do serviço	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02	Programação	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2%

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	Vetado	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	2%

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	2%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
4.05	Acupuntura	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
4.07	Serviços farmacêuticos	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição	2%
4.11	Obstetrícia	2%
4.12	Odontologia	2%
4.13	Ortóptica	2%
4.14	Próteses sob encomenda	2%
4.15	Psicanálise	2%
4.16	Psicologia	2%

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e	2%

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU

	congêneres	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres	2%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos	2%

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

	executivos para trabalhos de engenharia	
7.04	Demolição	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%
7.08	Calafetação	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2%
7.14	Vetado	
7.15	Vetado	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para	2%

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU

	quaisquer fins e por quaisquer meios	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	2%



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
9.03	Guias de turismo	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2%
10.06	Agenciamento marítimo	2%
10.07	Agenciamento de notícias	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e	

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

	congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espetáculos teatrais	2%
12.02	Exibições cinematográficas	2%
12.03	Espetáculos circenses	2%
12.04	Programas de auditório	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
12.06	Boates, <i>taxi dancing</i> e congêneres	2%
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2%
12.10	Corridas e competições de animais	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%
12.12	Execução de música	2%

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01	Vetado	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS	2%



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
14.02	Assistência técnica	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2%
14.12	Funilaria e lanternagem	2%
14.13	Carpintaria e serralheria	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	2%

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	2%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	2%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	2%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	2%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	2%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	2%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a	2%

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

	contas em geral, por qualquer meio ou processo	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	2%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	2%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, rerepresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	2%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	2%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	2%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de	5%

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

	cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	2%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	2%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	2%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	2%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2%



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%
17.07	Vetado	
17.08	Franquia	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%
17.13	Leilão e congêneres	2%
17.14	Advocacia	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%
17.16	Auditoria	2%
17.17	Análise de organização e métodos	2%

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%
17.21	Estatística	2%
17.22	Cobrança em geral	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>)	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e	2%



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

	congêneres	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2%
22	Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	2%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres	2%
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%
25.03	Planos ou convênios funerários	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres	2%
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	

Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%
29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%
32	Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2%
36	Serviços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda	2%

ANEXO IV – Valores da Taxa de Localização e Funcionamento

TIPO	VALOR POR ATIVIDADE EM UFRM
Moveleira	226,40
Cerâmica	286,07
Metalúrgica	119,19
Alimentos	226,46
Vestuário	166,87
Artefatos de cimento	166,87
Bebidas	119,19
Papel	357,88
Fertilizantes	238,58
Minérios (brita e asfalto)	286,06
Indústria em geral	119,19
Prestadores de serviço	166,87
Supermercados	226,46
Mercado	202,62
Mini mercado	119,19
Mercado e açougue	111,24
Açougue	143,02
Botequim	47,67
Bar	95,35
Lanchonete e bar	119,19
Restaurante	143,02
Hoteis e restaurante	166,87
Comercio e confecções	143,02
Comercio de moveis e eletro-domésticos	143,02
Comercio de materiais eletrônicos	119,19
Comercio de madeiras	286,06
Comercio de cereais	309,93
Agropecuárias	119,19
Comercio de joias	95,35
Comercio de pneus	131,10
Ferragem e materiais de construção	190,71
Deposito de bebidas	119,19

**Rua Manoel Rolim de Moura, 825
Centro
Guatambu CEP:89817-000**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU**

Posto de medicamentos	119,19
Comercio de peças	143,02
Comercio de combustíveis	190,71
Livrarias e bazar	131,10
Comercio de baterias	119,19
Padaria e confeitaria	119,19
Bar e armazém	143,02
Vidraçaria	95,35
Comercio em geral	95,35
Autônomo	119,19
Autônomo profissional liberal	54,23

ANEXO V – Valores da Taxa de Licença para Execução de Obras, Exame e Aprovação de Projetos e Loteamentos

Área construída	Valor em UFRM
Até 70 m ²	20,40
De 70,01 m ² até 100 m ²	32,64
De 100,01 m ² até 200 m ²	61,20
Acima de 200,01 m ²	122,40
Por unidade (lotes urbanos no caso de loteamento)	0,82

ANEXO VI – Valores da Taxa de Coleta de Lixo

Taxa única	Valor em UFRM
	40,80